

Autos n.º 201301426223

AÇÃO CONSIGNATÓRIA

Requerente: CHRISTIANE FREITAS XAVIER

Requerido: BANCO BRADESCO LEASING S/A

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Consignatória c/c Modificação de Cláusula com Pedido Liminar promovida por CHRISTIANE FREITAS XAVIER em face de BANCO BRADESCO LEASING S/A.

Alega-se na inicial de fls. 02/23, que o consignante realizou financiamento com garantia fiduciária de um veículo no valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), divididos em 60 (sessenta) parcelas, cada uma no valor de R\$ 760,78 (setecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos).

Alega que efetuou o pagamento em 48 (quarenta e oito parcelas) parcelas, e que ante a impossibilidade de cumprir a obrigação em razão dos juros exorbitantes cobrados pelo requerido, requer em antecipação de tutela no sentido de consignar parcelas no valor de R\$ 96,75 (noventa e seis reais e setenta e cinco centavos).

E, ainda requer liminar, que seja mantido na posse do veículo, e sejam oficiados aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN) para abster-se de incluir o nome e CPF do Requerente, em relação aos contratos de empréstimo em questão, até a solução final da lide, de acordo com entendimento jurisprudencial.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/41.

Recebida a inicial este juízo houve por bem deferir o pedido liminar para exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes do SPC, SERASA e demais órgãos.

A parte Autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão anterior, sendo que, encaminhado ao Tribunal de Justiça de Goiás, este deu provimento para permitir o depósito das parcelas no valor que a agravante entende devido, sem contudo, extrair os efeitos da mora, consubstanciado nos pedidos de proteção do nome e manutenção na posse do veículo, os quais ficam subordinados ao depósito no valor contratado (fls. 73/80).

Apresentado contestação às fls. 87/128, foi alegado preliminarmente, pressupostos legais para a propositura da ação e inépcia da inicial. No mérito, discute sucintamente sobre os conceitos e características do contrato de arrendamento mercantil, da não descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Informa que o Autor tinha plena e total ciência das cláusulas, que participou de todos os ajustes das cláusulas essenciais, não havendo nenhuma evidência de onerosidade excessiva de juros contratados, uma vez que foram fixados conforme média praticada pelo mercado financeiro, sendo cabível a capitalização dos juros.

Instruiu a contestação com os documentos de fls. 129/157.

Incitado a manifestar sobre preliminares e documentos, a parte Autora manifestou nos mesmos termos da petição inicial.

Finalmente, vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Cuida-se a espécie de Ação Consignatória c/c Modificação de Cláusula com Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por CHRISTIANE FREITAS XAVIER em desfavor de BANCO BRADESCO LEASING S/A, objetivando a revisão de cláusulas contratuais, purgação da mora e consignação em pagamento.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pela Ré, alegando falta de pressupostos processuais e inépcia da Inicial. No caso em testilha, é possível verificar que os fatos alegados não prosperam, pois observa-se claramente que o pedido do autor não é vedado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, as questões discutidas na presente ação, são unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, sendo o caso de conhecimento direto do pedido nos termos do art. 330 inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro, como aliás foi requerido por ambas as partes.

O que pretende o autor, em linhas gerais, é a revisão de todas as cláusulas do contrato, a fim de que as mesmas sejam adequadas à Lei, devolvendo à autora os valores pagos indevidamente, cobrando-se, os juros e correção monetária permitidas, dedução dos valores pagos devidamente corrigidos, como também sejam subtraídos os valores pagos referentes a emissão de carnê, TAC, por ser ilegal.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, vem decidindo que aquela norma (art. 192, §3º da CF) dependia de regulamentação.

E para afastar qualquer dúvida, editou a Súmula 648, verbis:

'A norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar'.

Referida Súmula consagrou a jurisprudência reiterada do STF, no mesmo sentido:

'Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional. na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma'(STF - Pleno - Adin nº 4-7/DF, decisão: 07/03/91).

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o mesmo entendimento: 'A segunda Seção desta Corte, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.11-RS, firmou entendimento segundo o qual o fato das taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica abusividade (...).' (STJ, REsp 443.143-GO, j. 10.09.2003, DJ 29.09.2003).

Toda evidência, nas Cortes Superiores, perfilha-se o entendimento manifesto de que o revogado § 3º, do art. 192, da C.F., carecia de regulamentação.

Frente a essa exegese, para afastar a tese de autoaplicabilidade do citado artigo, devendo prevalecer os juros remuneratórios pactuados no contrato.

No que tange à limitação dos juros remuneratórios embasada no Decreto 22.626/33, também não se afigura maiores dificuldades, tendo a mesma Corte supramencionada já há muito sedimentado seu posicionamento, através da Súmula 596:

'As disposições do decreto 22.626, de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional'.

Noutro passo, quanto à abusividade dos juros com supedâneo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, já há muito venho entendendo que o simples fato das instituições financeiras haverem auferido lucros avultantes nos últimos anos não basta para evidenciar o excesso contratual levantado, mormente porque, deveras, é o próprio Estado que fomenta essa infame situação ao manter o índice da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em altíssimos níveis.

Os juros compensatórios são estipulados segundo complexos critérios que avaliam o custo do empréstimo, a saber: o risco de inadimplência conforme cada tipo de operação; as despesas administrativas e operacionais; os tributos diretos e indiretos; e a taxa remuneratória paga ao poupador, de onde se origina os recursos do financiamento.

Logicamente, soma-se a esse custo total a parcela de lucro das instituições financeiras, extraíndo se, ao fim, o valor dos juros remuneratórios guerreados.

O artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (CDC), autoriza o consumidor a postular:

'Art. 6º - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas'.

Funda o autor em sua pretensão na parte final do dispositivo transcrito.

Como se sabe, o princípio geral que norteia os contratos é o *pacta sunt servanda*, devendo as partes contratantes observar e cumprir o contrato celebrado em todos os seus termos, versando sobre a vinculação das partes do contrato, como se norma legal fosse.

Mitigando tal princípio, a cláusula *rebus sic stantibus*, consubstanciada na teoria do imprevisão, que possibilita ao prejudicado pleitear a rescisão do contrato ou modificação de cláusula excessivamente onerosa.

Na lição de Sílvio Rodrigues;

'segundo esta concepção não é mister que a prestação se torne impossível para que o devedor se libere do liame contratual. Basta que, através de fatos extraordinários e imprevisíveis, ela se torne excessivamente onerosa para uma das partes. Isso ocorrendo, pode o prejudicado pedir

a rescisão do negócio' (Direito Civil, vol. 3, Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade. 18ª ed.. Saraiva. P. 22).

No entanto, não há nenhum fato que autoriza a rescisão ou revisão do contrato, ainda que o mesmo tenha se tornado excessivamente oneroso para uma das partes.

Saliento, que o consumidor teve a liberdade de contratar e se sujeitar as cláusulas de juros, que são expressa inclusive. Agora, não pode o consumidor exigir o juros que entender conveniente.

A taxa de juros no Brasil está vinculada exclusivamente ao mercado, obedecendo apenas a leis da oferta e procura.

Assim, ao celebrar o contrato com a Requerida, o Requerente aceitou as condições impostas e principalmente o valor a ser pago de forma clara e evidente.

Não é possível, após a celebração do contrato vir a questionar aquilo que concordou de forma livre e consciente.

Para o contrato ser rescindido ou revisto, é necessário, além do excesso oneroso advindo, que o fato que o originou seja extraordinário e completamente imprevisível pela parte, caso em que incide a cláusula rebus sic stantibus. Do contrário, prevalece o velho, mas atual, princípio pacta sunt servanda.

No caso em comento, celebrou o autor com o Requerido, contrato para financiamento de veículo automotor, estando o Reclamante ciente das cláusulas e termos do contrato, inclusive do valor do empréstimo e das parcelas a serem pagas.

De acordo com a lição de Cláudia Lima Marques:

'uma vez manifestada esta vontade, as partes ficariam ligadas por um vínculo, donde nasceriam obrigações e direitos para cada um dos participantes, força obrigatória esta reconhecida pelo direito e tutelada judicialmente'.

Saliente-se que, em tais casos, não pode o consumidor ser visto, sempre, como parte hipossuficiente na relação, pois do contrário sempre o seria em se tratando de contratos bancários.

Não vejo, portanto, como amparar a pretensão do autor, o que afasta a incidência da cláusula rebus sic stantibus, prevalecendo neste caso o princípio norteador dos contratos pacta sunt servanda, devendo as partes observar e cumprir o contrato em todas as suas cláusulas.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, mantendo íntegro o contrato celebrado entre as partes em todas as suas cláusulas.

Sendo o autor, porém, beneficiário da assistência judiciária, não se impede sua condenação em sucumbência, correspondendo as custas e despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da causa. Contudo, a cobrança ficará condicionada ao atendimento devidamente comprovado pelo credor, no prazo de 5 (cinco) anos, da mudança de situação do autor de modo a não fazer mais jus ao benefício, consoante art. 12, da Lei nº 1.060/1950.

Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e bem assim honorários advocatícios, na importância de 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Goiânia - GO, 31 de Julho de 2014.

Raquel Rocha Lemos  
Juíza Substituta